



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

Ref.: Concorrência Pública nº 05.014/2023 - Processo n.º 04.014/2023

TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-215, representada neste ato por sua procuradora, conforme anexo, a Senhora Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, brasileira, solteira, coordenadora de licitações, portadora da cédula de identidade RG n. 10.390.740-3 e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.351.559-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a empresa Tradetek, mesmo que cumprindo todos os requisitos do edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme estabelecido, o prazo para protocolo de recurso foi definido para até dia 24/04/2024.

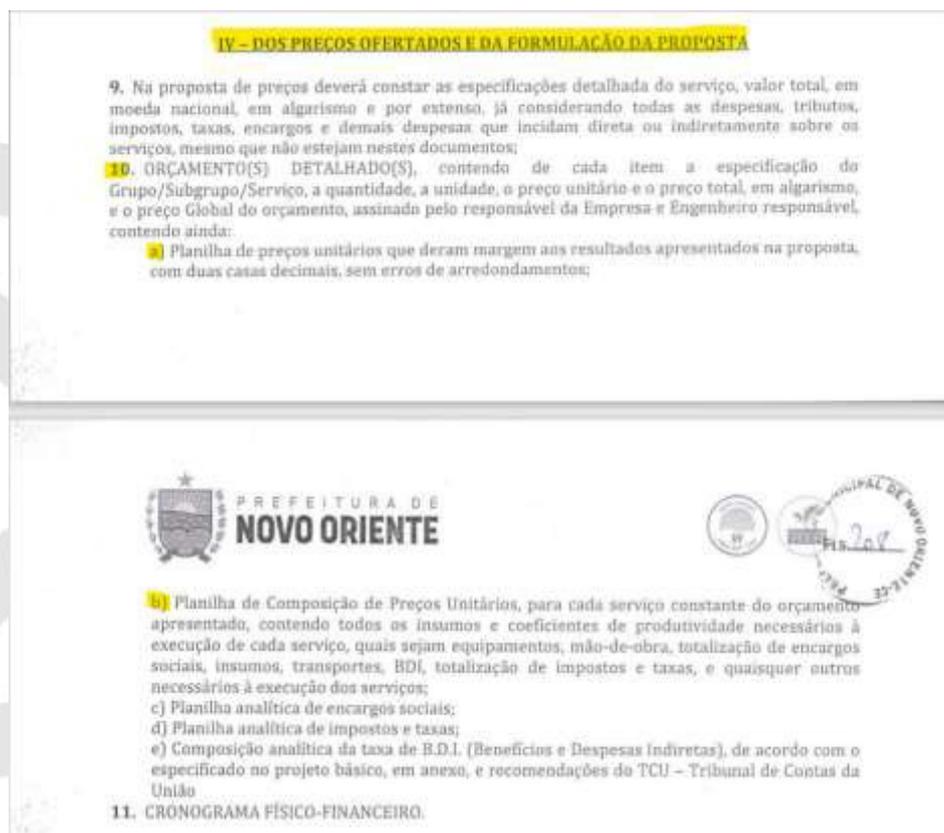
Neste sentido, o protocolo ocorre em na referida data, totalmente tempestivo nos termos licitatórios, rechaçando qualquer argumentação em contrário.



2. DOS FATOS

Iniciou-se a fase de lances deste certame, porém, a TRADETEK foi equivocadamente desclassificada ainda na etapa de proposta. Após análise, verificou-se que supostamente a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos nos itens 10.A e B do termo de referência.

Assim segue:



Desejamos enfatizar que nossa proposta atende integralmente às necessidades do município e oferece benefícios significativos, especialmente sob um ponto de vista econômico. Nossa solução foi meticulosamente planejada para garantir um desempenho otimizado, com ênfase na economia.

Contudo, em contraste com os princípios da licitação e do direito administrativo como um todo, não houve o devido cuidado em garantir que as planilhas fossem apresentadas, pois era é um vício sanável, basta que a Administração Pública solicitasse a Planilha à licitante para apresentar em prazo



hábil, visando maximizar os benefícios e as vantagens que poderíamos oferecer ao município.

É crucial considerar seriamente os aspectos econômicos ao analisar uma proposta, uma vez que o critério licitatório primordial é o melhor preço oferecido pelas empresas interessadas em fornecer os melhores serviços ao município, de acordo com suas necessidades.

Além disso, é importante ressaltar que nossa proposta apresenta um valor extremamente positivo para o município, visto que oferecemos a melhor relação custo-benefício do mercado, com tecnologia de ponta e eficiência comprovada.

Por fim, salientamos que nossa proposta foi elaborada com precisão, levando em conta as particularidades do município, e está em total conformidade com suas exigências.

Segue planilha disponível em dois links:

<file:///C:/Users/trade/Downloads/CPU-NOVO-ORIENTE.html>

<https://we.tl/t-y4izizbGsE>

Nossa vasta experiência no setor nos permite afirmar com segurança que nossa solução atende plenamente às demandas do projeto, oferecendo uma alternativa viável e vantajosa.

Importante enfatizarmos que a proposta da Tradetek, no valor de R\$ 1.389.990,10, oferece qualidade superior a um preço mais baixo em comparação com a proposta de R\$ 3.299.181,32 da empresa classificada em 1º lugar. Portanto optar pela proposta da Tradetek não apenas representa uma economia significativa de R\$ 1.909.191,22 para o município, mas também está em conformidade com os princípios legais de buscar o melhor custo-benefício na contratação.

Diante do exposto, solicitamos uma revisão de nossa proposta e a reconsideração da desclassificação, levando em consideração os argumentos apresentados, especialmente o princípio da economicidade, que se reflete tanto na eficiência energética de nossas luminárias quanto nos aspectos econômicos do município.



3. DO MÉRITO

A licitação, como processo fundamental nas contratações públicas, desempenha um papel crucial na garantia da transparência e eficiência na gestão dos recursos. Sua importância reside não apenas na busca pela melhor proposta econômica, mas também na promoção da imparcialidade e legalidade, assegurando que todas as partes interessadas tenham oportunidades equitativas e que o interesse público seja primordialmente atendido.

A lei de licitações, determina que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração seria feita com base em critérios objetivos, definidos no edital, bem como no caso o menor preço.

É importante salientar às diretrizes do ato convocatório estabelecido:

Decretos Municipais n.º 1.333/2020 e 673/2015, Decreto Federal n.º 10.024/19, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se no que couberem as disposições contidas na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Estabelecido isso, a Lei 8.666/93 configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

*Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por oportuno, salientamos que evitar o sobrepreço e superfaturamento já deveria ser decorrência natural de se buscar uma contratação com resultado mais



vantajoso para a Administração Pública, pois é logicamente dedutível que um resultado mais vantajoso exclui aquele como sobrepreço e superfaturamento, visto que eles não geram vantagens.

A restrição e descumprimento dos deveres por eles instituídos, caracteriza vício na conduta e nos atos emitidos pela Administração.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Notadamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Neste sentido, questiona-se mais uma vez, quanto as especificações do item, a Administração Pública não cabe temeridade nas ações e ao pregoeiro e comissão de licitações, na figura de representantes dos interesses da Administração, é dado o dever de exercer atos administrativos e, em consonância ao III, art. 4º da Lei nº 9.784/99, de forma lícita e criteriosa. Vide:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.



Vejamos ainda a posição jurídica acerca da emissão de atos administrativos que ferem princípios constitucionais:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 8338 DF 2002.01.00.008338-5

ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO EDITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO.

1. Os atos da Administração Pública devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, não se admitindo que o Poder Público se utilize de instrumentos normativos para regulamentar relações individualizadas.

2. Constitui nítida afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos os atos administrativos, a edição de portaria ou instrução normativa que visa desconstituir um contrato específico firmado entre um particular e a administração pública, impondo-se a anulação do ato temerário.

3. É também vedada à Administração Pública a edição de ato normativo com o escopo de se escusar do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário, em afronta não só aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas também à autonomia e independência dos Poderes, sobre a qual se funda todo o ordenamento jurídico vigente.

4. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.008338-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ p.78 de 10/11/2003)

Neste contexto, observa-se que a manutenção da desclassificação da TRADETEK sugere fortes indícios de parcialidade, uma vez que não garantiu às licitantes um critério legal e justo para oferecimento de diligência, violando claramente os princípios fundamentais da licitação pública.

Portanto, a medida assertiva a ser adotada pela Administração é a eliminação de qualquer ambiguidade, julgando procedente o pedido de RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da TRADETEK, devido ao suposto não cumprimento das exigências estabelecidas no Edital para a



análise da documentação e da proposta, prevenindo qualquer exposição da Administração a comportamentos que comprometam os recursos públicos.

Esta é a providência solicitada.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

4.1 Que se receba o presente recurso, pois tempestivo;

4.2 Que se dê provimento e promova a retificação do ato de desclassificação da TRADETEK;

4.5 Que se comunique qualquer decisão ou resultados do presente Recurso por meio dos e-mails: licitacao@tradetek.com.br / geovanna@tradetek.com.br;

3.4. Ocorrendo o indeferimento do presente, remeta-se a autoridade superior para apreciação e parecer.

Nestes termos, espera deferimento

Curitiba, 24 de abril de 2024.

GEOVANNA KATERINE
LOCATELLI DE
OLIVEIRA:0873515595
7

Assinado de forma digital
por GEOVANNA KATERINE
LOCATELLI DE
OLIVEIRA:08735155957
Dados: 2024.04.24 16:11:00
-03'00'

**TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA
LTDA**